



Recurso Inominado N° 0004489-59.2016.8.14.0065
Recorrente : PEDRO LIMA DE CARVALHO
Advogados : WILLIAN DA SILVA FALCHI
NILSON JOSÉ DE SOUTO JUNIOR
Recorrido : SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogados : ERIKA DA SILVA PIMENTEL
Origem : SEGUNDA VARA DE XINGUARA
Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VEÍCULO DEFEITUOSO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO BEM. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de reparação por danos materiais e morais.
2. Alega o autor/recorrente que adquiriu uma motocicleta da recorrida, tendo o veículo apresentado constantes defeitos de funcionamento, não solucionados nas diversas vezes em que foi levado para assistência técnica. Requereu na inicial a devolução das parcelas pagas, a inversão do ônus da prova e indenização por danos morais.
3. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) CONDENAR a Reclamada SUZUKI a RESTITUIR, na forma simples, os valores pagos pelo Autor, atualizados com juros de 1% a.m e correção monetária a partir de cada desembolso; b) CONDENAR, solidariamente, as duas Reclamadas (SUZUKI E NAVARRO) a PAGAR, a título de danos morais ao Autor, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada com juros de 1% a.m e correção monetária a partir da sentença.
4. Contudo, inconformado o Reclamante interpôs recurso, alegando a insuficiência do quantum indenizatório fixado a título de indenização por danos morais.
5. Entendo que a sentença de 1º Grau merece reforma parcial.
6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. A recorrida não se desincumbiu de provar que o veículo foi entregue em perfeitas condições, nem de que os defeitos constantes foram causados pelo reclamante.
7. Diante da ausência de recurso da requerida os danos materiais e morais restaram incontroversos.
8. Responsabilidade objetiva da recorrida nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, verifico que o quantum indenizatório arbitrado em sentença no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não está adequado à situação fática, pelo que majoro para 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com precedentes desta turma recursal.
10. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial. Mantidos os todos os termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Sem custas e honorários.



Belém, 30 de julho de 2019.

SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais